

Estudo de pauta jurisdicional - Tribunal Superior Eleitoral

Sessão Presencial ordinária de 05.09.2024 (quinta-feira), às 10h

1. LISTA TRÍPLICE Nº 0600057-39.2024.6.03.0000

Relator (a): Min. André Mendonça

Origem: Macapá - AP

Assunto: Lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE/AP

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Advogado (a) indicado (a): Galliano Cei Neto

Advogado (a) indicado (a): Sandra Christina Rocha de Souza

Advogado (a) indicado (a): Aurilene Uchôa de Brito

Resumo: Trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz(a) substituto(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) decorrente do término, em 21.1.2024, do primeiro biênio do Dr. Orlando Souto Vasconcelos. A lista é composta pelo Dr. Galliano Cei Neto e pelas Dras. Sandra Christina Rocha de Souza e Aurilene Uchôa de Brito.

TSE: Na data de 19 de agosto de 2024, foi expedido o Edital de Lista Tríplice (de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral), na qual o Relator torna públicas as indicações supracitadas, abrindo prazo para possíveis impugnações. Decorrido o prazo sem impugnações, foi marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.

2. LISTA TRÍPLICE Nº 0612843-02.2024.6.00.0000

Relator (a): Min. Floriano de Azevedo Marques

Origem: Goiânia - GO

Assunto: Lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz titular do TRE/GO

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Advogado (a) indicado (a): Laudo Natel Mateus

Advogado (a) indicado (a): Flávio Buonaduce Borges

Advogado (a) indicado (a): Juliano Santana Silva

Resumo: Trata-se de lista tríplice destinada ao preenchimento da vaga de juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) decorrente do término, a ocorrer em 28.9.2024, do segundo biênio do Dr. Márcio Antônio de Souza Moraes Júnior. A lista é composta pelos Drs. Laudo Natel Mateus, Flávio Buonaduce Borges e Juliano Santana Silva.

TSE: Na data de 25 de julho de 2024, foi expedido o Edital de Lista Tríplice (de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral), na qual o Relator torna públicas as indicações supracitadas, abrindo prazo para possíveis impugnações. Decorrido o prazo sem impugnações, foi marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.

3. LISTA TRÍPLICE Nº 0600185-43.2024.6.00.0000

Relator (a): Min. Ramos Tavares

Origem: Curitiba - PR

Assunto: Lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz substituto- do TRE/PR

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Advogado (a) indicado (a): Paulo Roberto Gôngora Ferraz

Advogado (a) indicado (a): Andrey Marzanatti Borna

Advogado (a) indicado (a): André Luiz Nunes da Silva

Resumo: Trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) decorrente do término, em 28.1.2024, do primeiro biênio do Dr. Roberto Aurichio Junior. A lista é integrada pelos Drs. Paulo Roberto Gôngora Ferraz, Andrey Marzanatti Borna e André Luiz Nunes da Silva.

TSE: Na data de 03 de setembro de 2024, o advogado indicado André Luiz Nunes da Silva apresentou pedido de desistência de sua candidatura ao cargo de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o fazendo por "*razões de foro íntimo*". Marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600479-66.2022.6.00.0000

Relator (a): Min. Raul Araújo

Origem: Brasília - DF

Assunto: Prestação de contas de partido político

Requerente: Partido Novo (NOVO) - Nacional

Resumo: Trata se de prestação de contas do Partido Novo (NOVO) referentes ao exercício financeiro de 2021. Após publicação de edital previsto em Resolução do TSE, não houve impugnações. Posteriormente, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (ASEPA) solicitou a apresentação de documentação e diligências, pedido atendido pelo partido. Em parecer conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação com ressalvas das contas ao

identificar irregularidades, como a insuficiente aplicação de recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação política das mulheres.

PGE: O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do Diretório Nacional do Partido Novo (NOVO). Afirmou que *"as irregularidades nas contas da agremiação, referente ao exercício financeiro de 2021, alcançam o montante de R\$ 5.803.804,56, valor equivalente a 20% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o percentual de irregularidades superior a 10% das receitas inviabiliza a aprovação da prestação de contas"*. Opinou ainda pela determinação de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 18.249.465,23 e pela aplicação de R\$ 1.238.611,12 em candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado do feito, nos termos da EC nº 117/2022.

TSE: Marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.

5. AGRAVO REGIMENTAL no AREspE Nº 0600054-25.2020.6.06.0038

Relator (a): Min. Raul Araújo

Origem: Campos Sales – CE

Assunto: Cancelamento de inscrição eleitoral

Agravantes: Andréia Maria Alves Guedes, Rômulo Torres de Melo

Agravado: Robson de Andrade Miranda

Resumo: Trata-se, na origem, de ação de exclusão e cancelamento de inscrição eleitoral, proposta em face de Rômulo Torres de Melo e Andréia Maria Alves Guedes. A ação, que alicerçou-se na afirmação de fraude em fichas de transferência eleitoral com endereços falsos, foi julgada procedente pelo juízo de primeira instância, sob o fundamento de que os requeridos não foram capazes de comprovar a veracidade e a validade do vínculo com o local da inscrição eleitoral. O julgamento foi confirmado pelo TRE/CE, por unanimidade. Da decisão que negou provimento ao recurso eleitoral, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Ato contínuo, foi interposto recurso especial, argumentando que os erros constantes no acórdão atacado pelos aclaratórios negados persistiriam caso mantido o posicionamento. O recurso especial teve seu seguimento negado, gerando agravo, que também teve seu seguimento negado por incidência dos óbices sumulares nº 24 e 26 do TSE, em alinhamento com parecer da PGE. Em seguida, houve a interposição de agravo regimental, no qual insiste na alegação de omissão em relação à produção da prova documental ocorrida quando oferecida a contestação, na retificação do endereço com informação de nova residência, e alega a possibilidade de juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo eleitoral, mesmo que já oportunizado em momento anterior. Finaliza pleiteando pela anulação do acórdão do Regional e pelo julgamento de improcedência da ação.

TSE: Marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.

6. AGRAVO REGIMENTAL no AREspE Nº 0600413-36.2020.6.17.0145

Relator (a): Min. Raul Araújo Filho

Origem: Petrolina – PE

Assunto: Fraude à cota de gênero

Agravantes: Carlos Alberto dos Santos, Maria Lúcia Mota da Silva

Agravados: Maria Lúcia Mota da Silva, Klébya Luciana Bezerra Vieira e outros.

Resumo: Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Carlos Alberto dos Santos, Klébya Luciana Bezerra Vieira e outros, alicerçando-se na alegação de fraude à cota de gênero. O juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito por litispendência com a AIME nº 0600420-28.2020.6.17.0145/PE. O TRE/PE se posicionou de forma diferente, revertendo o julgamento para julgar procedente a AIJE, reconhecendo a fraude e determinando as consequências de praxe. Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração, rejeitados. Em seguida foram interpostos recursos especiais por ambas as partes, os quais tiveram seu seguimento negado pela presidência do Regional, sob alegação da incidência dos óbices sumulares de nº 24, 27, 28 e 30 do TSE. Foram interpostos agravos nos recursos especiais, pelos quais a PGE emitiu parecer desfavorável. O Ministro Relator negou seguimento aos agravos ante a incidência da súmula nº 24 e 30 do TSE. Foram interpostos agravos regimentais por ambas as partes. Carlos Alberto argumenta a não incidência das súmulas nº 24, 30 e 73 do TSE. Lucinha Mota (antigo nome de Maria Lúcia Mota da Silva), por sua vez, além de também argumentar a não incidência das súmulas 24 e 30 do TSE, aponta que a decisão recorrida não levou em conta provas que demonstram a prática da fraude à cota de gênero. Alega, ainda, que houve uma incorreta interpretação do artigo 22, inciso XIV da LC 64/90 e que há a existência de um dissídio jurisprudencial entre o *decisum* atacado e precedentes da Corte Superior Eleitoral. Foram apresentadas as respectivas contrarrazões.

TSE: Marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.

7. AGRAVO REGIMENTAL no AREspE Nº 0600601-03.2020.6.21.0053

Relator (a): Min. Raul Araújo

Origem: Sobradinho – RS

Assunto: Conduta vedada ao agente público

Agravantes: Armando Mayerhofer, Ivan Solismar Trevisan, Luiz Affonso Trevisan

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Resumo: Na origem, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por condutas vedadas ao agente público. Os investigadores desistiram do processo, tendo o MPE assumido o polo ativo. O juízo de primeira instância seguiu posicionamento do MPE, julgando procedente para impor multa e cassar os diplomas de Ivan Trevisão e Armando Mayerhoffer, com a consequente inelegibilidade. O TRE/RS afastou a cassação dos diplomas e a inelegibilidade, além de minorar o valor da multa fixada pelo juízo *a quo*. Após, os aclaratórios opostos foram acolhidos em parte para que fosse suplementado o embasamento argumentativo do *decisum* atacado, sem que fosse modificado o teor decisório. Adveio a interposição de recurso especial, que não foi admitido por colidir com os óbices sumulares de nº 24 e 28 do TSE. Ato contínuo, foi interposto agravo de instrumento no qual se nega o conflito com os enunciados sumulares, com seguimento negado pelo Ministro Relator, o qual apontou a incidência do óbice sumular nº 26 da Corte Superior Eleitoral. Em seguida, foi interposto agravo regimental, insistindo na legalidade dos atos praticados e alegando que não há má-fé ou gravidade nas condutas dos investigados, afastando qualquer finalidade de cunho eleitoral, reafirmando a argumentação aduzida no recurso especial eleitoral.

TSE: Marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AREspE Nº 0601303-57.2022.6.06.0000

Relator (a): Min. Raul Araújo Filho

Origem: Fortaleza – CE

Assunto: Conduta vedada ao agente público

Embargantes: Coligação do Povo, Pelo Povo e Para o Povo, Domingos Gomes de Aguiar Filho, José Sarto Nogueira Moreira, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Embargada: Coligação Ceará Cada Vez Mais Forte

Resumo: Trata-se, na origem, de representação consistente na prática de condutas vedadas aos agentes públicos, com pedido liminar, que foi acatado pelo TRE/CE para que fosse cessada a prática das condutas e desfeitas as ações já realizadas, além da determinação de prestação de informações pertinentes ao caso. Em seguida, o Tribunal Regional posicionou-se pela procedência da ação com a condenação ao pagamento de multa de forma individual aos candidatos e à Coligação. Houve oposição de aclaratórios, acolhidos em parte, sem que fosse modificado o teor decisório do julgamento do acórdão. Ato contínuo, foi interposto recurso especial, que teve o seguimento negado pela presidência do Tribunal. Interposto agravo em recurso especial, a PGE manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento, posicionamento adotado de forma unânime pelo TSE por óbice das súmulas 24 e 30 da Corte Superior Eleitoral. Foram opostos embargos de declaração alegando omissão quanto à análise do arcabouço probatório elaborado, aos precedentes e aos princípios da proporcionalidade e ausência de potencialidade lesiva. Reforça a argumentação da publicidade institucional não possuir caráter

Comissão Especial de Direito Eleitoral

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco "M" – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70070-939

www.oab.org.br – comissoes@oab.org.br – 61 2193-9728

eleitoreiro e aplicação da multa de forma desarrazoada, apoiando-se na afirmação de insuficiência argumentativa para a fixação do valor e apontando-se a necessidade de coadunação jurisprudencial.

TSE: Marcada Sessão Presencial ordinária para julgamento do processo em epígrafe.